



**PROCESSO TC Nº 07115/2021**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal Saúde de Itapororoca - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Ronaldo Mascena de Oliveira – Gestor do Fundo Municipal de Saúde

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgam-se **Regulares** as contas de gestão do Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira.

**ACÓRDÃO APL – TC 0465/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA - PB, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- I. JULGUE REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. RONALDO MASCENA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr<sup>a</sup> Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município de ITAPOROCA e do Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 6359/6379), apresentou as seguintes observações:

- A Lei nº 529/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 47.287.432,22, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.643.716,11, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 44.844.726,26** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 45.097.256,28**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 056% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 252.530,02;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superavit financeiro de R\$ 2.348.578,89;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 44.336.004,83;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.987.049,31, correspondendo a 6,88% da Despesa Orçamentária Total.



## PROCESSO TC Nº 07115/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram, **25,85%** (R\$ 5.831.463,89) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 22.552.028,85), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **23,42%** (R\$ 4.929.632,09), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 21.048.486,93), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **61,58%** (R\$ 7.698.759,16) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,32% (R\$ 21.424.756,98) da RCL, atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 62,30% (R\$ 27.622.732,84), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,47% (R\$ 1.096.433,00) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício não foram protocoladas denúncias.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;



**PROCESSO TC Nº 07115/2021**

2. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC nº 004/2017, no tocante a inconsistências nas informações disponibilizadas no GEOPB acerca das obras realizadas pelo município;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinando pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Itapororoca, a Sr.<sup>a</sup> Elissandra Maria Conceição de Brito e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;
2. Aplicação da multa do art. 56, II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Itapororoca:
  - para que a gestão encaminhe os dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, alimentando corretamente o Sistema GEOPB de acordo com a Resolução Normativa RN TC nº 04/2017;



## PROCESSO TC Nº 07115/2021

- para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal, restabelecendo a legalidade;
- para que a gestão promova o restabelecimento da legalidade, prevendo cargos comissionados em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção;
- para que, sempre que houver a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sejam comprovados seus requisitos;
- para que haja o devido registro dos fatos contábeis em observância ao princípio da fidelidade.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 252.530,02;

Esta falha é reveladora da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.



## PROCESSO TC Nº 07115/2021

- Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, tal fato enseja recomendação no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionarme:

1. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC nº 004/2017, no tocante a inconsistências nas informações disponibilizadas no GEOPB acerca das obras realizadas pelo município;

O Órgão Técnico manteve a eiva, uma vez que houve apenas o registro inicial da obra, no entanto não houve atualizações, inviabilizando o acompanhamento do andamento da obra.

Para o Ministério Público de Contas o fato enseja a aplicação de multa e envio de recomendação.

Acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial e voto pela aplicação de penalidade pecuniária, além de recomendação no sentido de cumprir as normas estabelecidas por esta Corte de Contas em sua plenitude.

2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

No tocante a eiva, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias, ante a permanência de diversos professores e psicólogos e outros cargos que devem ser exercidos por servidores efetivos, numa flagrante demonstração de ofensa à



**PROCESSO TC Nº 07115/2021**

Constituição Federal. Assim, sou pelo envio de recomendação a gestora no sentido de cumprir as normas constitucionais quando da contratação de servidores públicos.

3. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;

A defesa asseverou que os cargos comissionados encontram-se previstos na Lei Municipal nº 0164/2021 e, de acordo com o SAGRES os servidores cadastrados são secretários municipais, diretores de escolas, coordenadores, assessores, dentre outros necessários às funções administrativas.

Para o Ministério Público de Contas é desarrazoada a existência de 358 servidores comissionados para 531 servidores efetivos, contando que os cargos em comissão apenas se prestam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, fato que afeta a higidez da gestão municipal do ente, colaborando para a valoração negativa das contas, para a aplicação da multa do art. 56, II da LOTCE/PB e envio de recomendação a gestão.

É desejável, em face do ordenamento jurídico, que os cargos comissionados restrinjam-se a situações particulares, sob pena de ofensa, inclusive, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, entretanto, no caso em tela, não vislumbro fundamento seguro para reprovar as contas da gestora. Ademais, não há parâmetro estabelecido por esta Corte de Contas com vistas a averiguar a proporcionalidade aceitável. Assim, voto pelo envio de recomendação a gestora no sentido de que os cargos comissionados limitem-se apenas aos de assessoramento, chefia e direção conforme estabelecidos na Constituição Federal.

4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em decorrência de registro de receita em codificação equivocada;



**PROCESSO TC Nº 07115/2021**

Neste particular, entendo que dita eiva é merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão. Assim sendo, peço vênia ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itapororoca, Sr<sup>a</sup> Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE ITAPOROROCA, Sr<sup>a</sup> Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLIQUE MULTA a citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a cumprir os ditames constitucionais e legais.



**PROCESSO TC Nº 07115/2021**

Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, considerando que durante a instrução processual não foram identificadas irregularidades, assim voto de sentido de JULGAR REGULARES as contas do Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2020.

É o voto.

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:13



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 15:42



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO